


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Rua Tupi , 765, ., Nova Redentora - CEP 15090-500, Fone: (17) 3233-6700,

São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretoinf@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0008749-29.2020.8.26.0576**  
 Classe - Assunto: **Processo Administrativo - Ato Infracional**  
 Requerente: **Comando de Policiamento Interior - CPI 5**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Evandro Pelarin**

Vistos.

1. O Comando de Policiamento do Interior – 5, CPI-5, São José do Rio Preto, pede, em suma, autorização para diminuir o transporte de adolescentes, surpreendidos em atos infracionais *menos graves*, com envio das ocorrências diretamente à Vara da Infância e Juventude, em razão da Pandemia da Covid-19.

O pedido foi apreciado e deferido, parcialmente, dentro do poder geral de cautela, cientificando-se a OAB, a Defensoria Pública, a Polícia Civil e a própria Polícia Militar, além do Ministério Público.

A OAB emitiu dois pareceres; um, da Comissão de Segurança Pública, ao encontro da decisão tomada por este juízo; outro, da Comissão de Direito da Criança e do Adolescente, contrário ao que foi decidido.

A Defensoria Pública admite a permanência da decisão prolatada, desde que preservados direitos das crianças e adolescentes.

A Polícia Civil pede a reconsideração da decisão, destacando que haveria invasão de suas atribuições pela Polícia Militar, autora do requerimento.

O Ministério Público emite parecer contrário ao pedido da Polícia Militar, também a solicitar a revogação da decisão prolatada.

**O resumo. Decide-se.**

2. Determinou-se a abertura deste procedimento, nos termos do art. 153 do ECA:

*Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.*

Sobre a natureza deste procedimento, WILSON DONIZETI LIBERATI:<sup>1</sup>

*Nota-se que a liberdade concedida ao juiz pelo art. 153 do ECA para investigar livremente os fatos, podendo ordenar, de ofício, a realização de providências necessárias, caracteriza, portanto, jurisdição voluntária que deve ser usada para a verificação da situação da criança e adolescente e das medidas urgentes de caráter preventivo que visem sua integral proteção.*

<sup>1</sup> *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo, Malharcos, 1993, p. 129.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Rua Tupi, 765, Nova Redentora - CEP 15090-500, Fone: (17) 3233-6700,

São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretoinf@tjsp.jus.br

Também, no mesmo sentido, VÁLTER KENJI ISHIDA<sup>2</sup>:

**O procedimento verificatório, reminiscência do antigo Código de Menores, persiste na vara menorista. Wálter de Moraes (RT 534/329) bem o explicita em artigo publicado: 'a) Verificação da situação do menor (...). Qualquer procedimento começa por registro e relatório da ocorrência, podendo o juiz adotar de plano, por portaria, as medidas adequadas. (...). O contraditório se dá quando os pais ou responsável discordarem da medida aplicada'. (...). Entendemos que o procedimento verificatório tem sua razão de existir pela própria previsão do art. 153 do ECA. Existem casos em que se iniciam sem procedimento específico do ECA. (...). De forma mais explícita, o julgado infra assinalado admitiu o procedimento verificatório: 'Menor – Procedimento verificatório – Atividade inerente ao Juízo da Infância e da Juventude que não reclama provocação formal – Possibilidade de aplicação de medida de proteção (art. 101, da Lei Federal nº 8.069/90), independentemente de pedido expresso – Recurso provido'. (Apelação Cível nº 23.038-0 – Marília – Câmara Especial – Rel.: Dirceu de Mello – 14-9-95 – v.u.).**

Destaque-se que, no caso, além do Ministério Público, exigência legal, outras instituições, diretamente relacionadas ao tema, também foram ouvidas.

3. Posto isso, convém transcrever a decisão anteriormente tomada neste procedimento (f. 4 e 5), cautelarmente, aqui, objeto de revisão:

*A lei de regência, o Estatuto da Criança e do Adolescente, não foi projetada para situações excepcionais, como a atual, o que eleva a dificuldade de sua aplicação. De todo o modo, não se pode negar a jurisdição, a quem quer que a peça, por notório mandamento constitucional. Segue abaixo um caminho possível, dentro do arcabouço legal. O ECA prescreve:*

*“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: (...); VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI”.*

*No título da prática do ato infracional, remete-se, portanto, às medidas específicas de proteção, onde alguns princípios nos socorrem neste momento extraordinário:*

*“Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: VI - **intervenção mínima**: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (...). VIII - **proporcionalidade e atualidade**: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada”.*

*Posto isso, levando-se em conta, especificamente, os tópicos de números 1.7 a 1.10, do requerimento encaminhado pela Polícia Militar, a conduta razoável e proporcional é a de limitar o transporte de adolescentes, flagrados em atos infracionais, aos fatos definidos como crimes com violência real à pessoa, sendo indispensável, nestes casos, pese o risco apontado, a apresentação do adolescente perante a autoridade policial, na Delegacia de Polícia.*

<sup>2</sup>Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 252, 253.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Rua Tupi , 765, ., Nova Redentora - CEP 15090-500, Fone: (17) 3233-6700,

São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretoinf@tjsp.jus.br

*Destarte, e como foi destacado no pedido aqui apresentado, não havendo violência concreta à pessoa, a própria lei afasta a apreensão em flagrante (ECA, art. 173). Nada a impedir, assim, a solução sugerida no número 2 e 3, frise-se, temporária e excepcional.*

*Questão altamente controversa, entretanto, reside no tráfico de drogas, já que o porte para uso próprio se enquadra, com menos dificuldade, na alternativa sugerida pela Polícia Militar.*

*É que o tráfico, mesmo não se enquadrando como conduta grave à pessoa, pode gerar internação (Súmula 492, STJ, contrario sensu, de certa maneira). E a avaliação jurídica inicial do fato vai depender da autoridade da Polícia Civil, pois, repita-se, está autorizada pela lei a apreender em flagrante em casos dessa gravidade também.*

*Assim, sempre considerando a excepcionalidade do momento, impõe-se, com maior vigor, comunicação entre as corporações, de modo que, quando da abordagem, ainda na rua, a Polícia Militar entre em contato com a autoridade da Polícia Civil de plantão, relatando o caso, explicitando as circunstâncias e, eventualmente, se possível, e preservando a intimidade do abordado, colocar o abordado em contato com a autoridade da Polícia Civil, por vídeo-chamada, ou algo similar.*

*Estes tempos demandam alternativas que, à primeira vista, podem parecer excêntricas, mas, quando avaliamos os riscos envolvidos, projetamos a necessidade de utilizar os recursos que temos à disposição.*

*Consigne-se, a título de ilustração, que esta Vara da Infância e Juventude já se prepara, com reuniões prévias via Microsoft Teams, para audiência de adolescente internado provisoriamente, representado por homicídio, para que ele seja ouvido de dentro da unidade da Fundação Casa, com telas abertas ao Defensor Público, ao Ministério Público, ao escrevente, que reduzirá tudo a termo; ouvindo-se, depois, a testemunha, direto de sua residência. Longe de ser o ideal, mas é o possível para não se prolatar uma decisão pura e simples de revogação da internação para um ato gravíssimo; nem, por outro lado, deixar que o prazo legal de 45 dias seja ultrapassado sem um julgamento justo.*

*Enfim, lembrando Aristóteles, devemos buscar o ótimo, que seria o ciclo taxativo da lei. Porém, neste grave momento, temos que tentar o que é bom, e não fazer o bom virar inimigo do ótimo.*

*Diante de tal quadro, por fim, levando-se em conta o teor geral da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do CNJ:*

*Autoriza-se que a Polícia Militar possa enviar diretamente para o e-mail institucional da Vara da Infância e Juventude [riopretoinf@tjsp.jus.br](mailto:riopretoinf@tjsp.jus.br) os Boletins de Ocorrência (BO/PM) referentes aos atos infracionais equivalentes a crimes sem violência real à pessoa, que podem ser 'confeccionados por meio digital, sempre que possível, com a versão completa do menor envolvido acerca dos fatos na presença de responsável legal, além de informações sobre sua moradia e matrícula escolar, sendo, ao final, o adolescente entregue ao responsável legal'; se possível, com a indicação de uma testemunha do fato, qualificada, para que possa ser ouvida, posteriormente. Nessa hipótese, necessariamente, a Polícia Militar deve encaminhar, posteriormente, cópia para a Polícia Civil.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Rua Tupi , 765, ., Nova Redentora - CEP 15090-500, Fone: (17) 3233-6700,

São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretoinf@tjsp.jus.br

*Quanto ao tráfico de drogas, determina-se que a Polícia Militar entre em contato, diretamente do local da abordagem, com a autoridade da Polícia Civil, para avaliação e enquadramento da conduta, que pode ensejar apreensão em flagrante pela autoridade da Polícia Civil, o que demandará, nessa hipótese, do transporte.*

*Aos fatos com violência real à pessoa, necessariamente, o adolescente deve ser apresentado na Delegacia de Polícia.*

*Por fim, enviada diretamente esta decisão ao comando da Polícia Militar, requerente desta jurisdição, com cópia para o coordenador da Vara da Infância e Juventude, que deve remetê-la para a chefia da Polícia Civil local, para a Defensoria Pública, para o Ministério Público e para a OAB, para conhecimento e providências que entenderem necessárias.*

*A validade desta decisão será a do Decreto n. 64.881, de 22 de março de 2020, que 'decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares'.*

Mais adiante, diante de provocação expressa do Diretor Técnico do Serviço do Núcleo de Perícias, assim se respondeu (f. 12):

*Desculpando-me pela relativa demora desta resposta, a dúvida apresentada é pertinente e deve ser esclarecida.*

*A decisão proferida não foi clara quanto ao trabalho, essencial, da Polícia Técnico-Científica.*

*Em razão deste período extraordinário, ainda que autorizado o envio do BOPM diretamente ao juízo da infância e juventude, nos atos infracionais sem violência real à pessoa, caso o Ministério Público dependa de medidas investigativas e as requeira, estas serão apreciadas pelo juízo e, se deferidas, requisitadas no bojo de procedimento específico, direcionadas à Polícia Civil.*

*Em suma, pese o teor da decisão proferida, a atividade investigativa é da Polícia Judiciária, a quem cabe cumprir as requisições do Poder Judiciário ou do Ministério Público, diretamente, ou decidir pela necessidade de perícia nos procedimentos de investigação de ato infracional.*

4. Diante das duas decisões preferidas, resta evidente que este juízo não apreciou, nem decidiu, questões relativas às atribuições da Polícia Civil, como Polícia Judiciária, limitando-se ao que foi apresentado pela Polícia Militar, relativo ao transporte de adolescentes, em razão da atual situação da Pandemia da Covid-19.

Aliás, a Pandemia da Covid-19 impôs a necessidade de uma série de decisões, em vários níveis da administração e do próprio judiciário, atípicas e altamente questionáveis, juridicamente, tais como a do *lockdown*, um sério bloqueio à atividade econômica e ao direito de ir e vir, que vêm sendo admitidas para diminuir o contágio da doença, pela prevenção da vida e da saúde pública.

Neste caso, há princípios expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, citados na decisão acima, de onde se podem extrair fundamentos jurídicos para se evitar a propagação da doença, notadamente, entre servidores públicos que exercem atividade essencial, os policiais militares, além da preservação da saúde dos próprios adolescentes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Rua Tupi , 765, ., Nova Redentora - CEP 15090-500, Fone: (17) 3233-6700,

São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretoinf@tjsp.jus.br

Em suma, se o sistema maior, como um todo, *em razão da Pandemia da Covid-19*, pautado na preservação da vida e da saúde, admite, inclusive, graves restrições ao direito de ir e vir, à livre iniciativa, que nem estão em questão neste debate, *in argumentum a fortiori*<sup>3</sup>, esta decisão deve permanecer, salvo juízo superior, evidentemente, à medida que, sob as mesmas bases, vida e saúde, ainda encontra amparo em princípios expressos previstos na legislação de regência.

Convém enfatizar que a atividade jurisdicional é aquela que, segundo CARLOS MAXIMILIANO<sup>4</sup>:

*Extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por mera semelhança, deduzida da analogia. Eis por que se diz que “a lei é mais sábia que o legislador”; ela encerra um infinito de cultura. E a amplitude de visões, percepções, considerações etc está intimamente ligada à noção de justiça, que é uma atividade constata de medir todas as coisas.*

'Medir as coisas', que é a noção básica de justiça, é o que se tenta aqui fazer ao se dividir as possíveis situações práticas, dentre as várias ocorrências, para diminuir o transporte de adolescentes infratores, *excepcionalmente*. Com todo respeito às posições contrárias até aqui, mas em razão de algumas colocações apresentadas, a decisão prolatada não é emitida como uma opinião, como um ponto de vista, numa atividade solipsista. Há dados objetivos, apresentados pela Polícia Militar, além de outros verificados pelo que ordinariamente acontece nesta grave situação, a partir da Pandemia da Covid-19, e há princípios legais expressos, como atualidade e proporcionalidade, bem como o princípio da confiança que deve prevalecer nas relações sociais, mormente, entre autoridades e instituições públicas.

Nesse ponto, ainda que, em alguns pontos, alguns pareceres possam indicar certa desconfiança em relação à atividade da Polícia Militar, para o Judiciário, especificamente, Vara da Infância e Juventude, não é assim que o sistema de justiça se desenvolve. Ao contrário. Tal questão nem foi aventada na decisão prolatada porque, obviamente, o princípio reinante é o da confiança de que a Polícia Militar vá cumprir o previsto na lei, ajustado pela decisão judicial, sem qualquer lesão aos direitos do adolescente infrator.

5. Nesses termos, **mantem-se a decisão antes proferida**, tal como lançada e acima copiada.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, ambos, com acesso aos autos.

Envie-se cópia desta decisão à Polícia Civil, Militar e OAB.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

<sup>3</sup> “O argumento *a fortiori* apóia-se no espírito da lei e pretende que a razão alegada em favor de certa conduta ou de certa regra em um caso determinado impõe com força maior no caso atual” (CHAÏM PERELMAN, *Lógica Jurídica*, São Paulo, Martins Fontes, 1998, p. 11).

<sup>4</sup> *Hermenêutica e aplicação do Direito*, 16.ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 29.